



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ENDEREÇO: AV PRESIDENTE DUTRA , 427 - PIONEIROS - PIMENTA BUENO /RO - CEP: 76970-000

PAT N°: 20222703700041

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/09/2022

CAD/CNPJ: 13.791.390/0001-07

CAD/ICMS: 000000033503047

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/549/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal de mercadorias do ATIVO PERMANENTE. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais decorrentes de ativo permanente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, cuja ulterior saída ocorreria sem débito do imposto utilizando o CFOP 2102 na EFD, sendo que o ato correto seria apropriar 1/48 a cada mês. .

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 31 ao 38 do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET nº 13436525 com sucesso (fls. 98 a 100).

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.918,36
Multa	R\$ 8.993,79
Juros	R\$ 3.187,75
Atualização Monetária	R\$ 3.074,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 22.174,69

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic

Conclui pelo pedido de redução dos juros e da penalidade aplicada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos o que nos diz o art. 38 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre o aproveitamento de crédito fiscal de mercadorias destinadas ao ativo permanente:

“Art. 38. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado: (Lei 688/96, art. 31, § 4º)

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;”

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de uma vez os créditos fiscais de itens que seriam para o ativo permanente e que deveriam ser apropriados na forma acima descrita.

As informações da infração foram tabuladas no arquivo **“cred indev ativo imobilizado - usar ciap.pdf”** que faz parte dos anexos da autuação.

Em relação à essa constatação de infração à legislação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado do descumprimento da legislação tributária.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações levantadas pelo autuante.

I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros superior à taxa Selic

Em relação à jurisprudência fixada pelo do STF de que os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Nos autos (fl. 03) pode-se ver na memória de cálculo que está sendo cobrado o juros conforme a legislação acima.

Então não faz sentido o alegado pelo sujeito passivo, devendo não prosperar tal afirmação.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96 e da correta aplicação da penalidade, quanto pela materialidade comprovada nos autos, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 6.918,36
Multa	R\$ 8.993,79
Juros	R\$ 3.187,75
Atualização Monetária	R\$ 3.074,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 22.174,69

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 22.174,69 (vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 28/04/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

Data: **28/04/2023**, às **14:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.